



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 010/2019



PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 017/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2019 QUE ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 008, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ.

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 0313/2019-PGL o Projeto de Resolução nº 002/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera a Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referida proposição visa modificar o § 2º do art. 168 para uniformizar o horário de 15h do dia anterior à sessão como limite para protocolo de proposições a serem lidas e/ou discutidas e votadas ainda na sessão.

Dá nova redação ao art. 188 para fixar o número de vereadores subscritores para requerer sessão solene.

Dá nova redação também ao art. 231 com o fim de constar prazo diverso para proposições de codificação.

E, por fim, revoga o parágrafo único do art. 283 que estabelece vedação de concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios

estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

Resolução, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, é a proposição destinada a regular assunto de economia interna e de natureza político-administrativa da Câmara.

O Regimento Interno da Câmara é modificável a qualquer momento por proposição de Projeto de Resolução, como se vê das regras do art. 317, cuja aprovação se dá por maioria absoluta dos seus membros, consoante o art. 49, Inciso I, alínea "h" do RI.

Como norma *interna corporis*, cabe aos vereadores sempre que conveniente, alterar o RI como lhes aprouver, desde que não fira preceitos legais ou constitucionais, como é o caso vertente.

A matéria veiculada no Projeto de Resolução - PR como já descrito na parte do relatório, visa modificar os art. 168, 188, 231 e 283.

Quanto aos requisitos para *startar* o processo legislativo verifico que a proposição fora assinada pela Mesa Diretora que tem lugar destacado em termos competência, nos termos do art. 318 do RI.

Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Resolução está conforme as normas legais e regulamentares.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela legalidade e pela regimentalidade e conseqüentemente pelo prosseguimento da tramitação do Projeto de Resolução nº 002/2019 de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera a Resolução nº 008, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 25 de março de 2019.



Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

